



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.378, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante de carros-fortes possam portar até fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8929/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante de carros-fortes possam portar ate fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a autorização para porte de armas de fogo de uso restrito por vigilantes patrimoniais em veículos de transporte de valores.

**Art. 2º** Fica autorizado o porte de armas de fogo de uso restrito por vigilantes patrimoniais em veículos de transporte de valores devidamente registrados nos órgãos competentes, treinados e qualificados.

**Art. 3º** O art 22 da lei 7.102 de 1983, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

**art.22.....**

**Parágrafo único.** Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, pistola semi automática de calibre permitido e ou fuzil carabina semi automático de calibre 5.56 mm ate o calibre 7.62 mm. de fabricação nacional.

**Art. 4º** Aos vigilantes de que trata esta Lei será permitido, fora de serviço, o porte de armas a exemplo de espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, pistola semiautomática de calibre permitido e ou fuzil carabina semiautomático de calibre 5.56 mm ate o calibre 7.62 mm. de fabricação nacional.



\* C D 2 4 3 1 5 5 9 0 9 5 0 0 \*

**Art. 5º** O vigilante patrimonial que portar arma de fogo e munições deverá estar em dia com as seguintes obrigações:

**I.** possuir Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido para a categoria da arma que portar;

**II.** possuir Curso de Formação e Capacitação de Vigilante Patrimonial, com carga horária mínima de 240 horas, ministrado por instituição de ensino credenciada pela Polícia Federal;

**III.** possuir Curso de Tiro para Vigilantes Patrimoniais, com carga horária mínima de 40 horas, ministrado por instituição de ensino credenciada pela Polícia Federal;

**IV.** realizar exames psicotécnico e toxicológico periódicos, a cada dois anos, com resultados negativos para o uso de substâncias psicoativas;

**V.** usar uniforme padronizado da empresa de segurança privada para a qual presta serviços, com identificação individual visível;

**VI.** portar arma de fogo desmuniciada durante o trajeto direto entre a residência habitual e o local de trabalho;

**VII.** comunicar à Polícia Federal, no prazo de 24 horas, qualquer ocorrência envolvendo o uso da arma de fogo.

**Art. 6º** O vigilante patrimonial que portar arma de fogo e munições em desacordo com as disposições desta Lei estará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de sanções previstas em outras leis ou regulamentos:

**I.** apreensão da arma de fogo e munições;

**II.** suspensão do porte de arma de fogo por até um ano;

**III.** cancelamento do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF);

**IV.** rescisão do contrato de trabalho com a empresa de segurança privada;



\* C D 2 4 3 1 5 5 9 0 9 5 0 0 \*

**V.** multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 3 1 5 5 9 0 9 5 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança patrimonial é uma preocupação constante em nossa sociedade e os vigilantes desempenham um papel fundamental na



proteção de bens e pessoas. No entanto, não raramente, os meios de defesa disponíveis para esses profissionais mostram-se insuficientes diante de ameaças cada vez mais sofisticadas e agressivas.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o porte de armas de fogo e munições classificados como restritos por vigilantes patrimoniais, devidamente treinados e qualificados, a fim de melhor proteger seus clientes e o patrimônio sob sua responsabilidade.

A Lei nº 7.102, de 6 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a segurança privada no Brasil, não prevê especificamente o porte de armas de fogo de uso restrito por vigilantes patrimoniais. Essa lacuna legal tem gerado insegurança jurídica para esses profissionais, que muitas vezes se veem desequipados para enfrentar situações de risco.

É importante ressaltar que o porte de armas de fogo por vigilantes patrimoniais não é uma medida simplista para combater a criminalidade. Essa medida deve ser acompanhada de outras ações, como: investimento em inteligência policial para prevenir crimes contra o patrimônio; aumento do efetivo policial para o patrulhamento ostensivo; melhores condições de trabalho para os vigilantes patrimoniais, incluindo salários dignos e planos de carreira; programas de capacitação continuada para os vigilantes patrimoniais, abrangendo técnicas de uso da força, mediação de conflitos e primeiros socorros.

Com a adoção dessas medidas conjuntas, o porte de armas de fogo de uso restrito pelos vigilantes patrimoniais poderá contribuir para a redução dos índices de criminalidade e para o aumento da sensação de segurança da população.

Além disso, o presente Projeto de Lei prevê requisitos rigorosos para a autorização do porte de arma por vigilantes patrimoniais. Esses requisitos incluem a obrigatoriedade de possuir cursos de formação e capacitação específicos, realizar exames psicológicos e toxicológicos periódicos e utilizar uniforme padronizado durante o exercício da função.



\* C D 2 4 3 1 5 5 9 0 9 5 0 0 \*

Por fim, o Projeto de Lei também estabelece sanções para os vigilantes patrimoniais que descumpram as disposições legais. Essas sanções visam garantir o uso responsável das armas de fogo e proteger a sociedade.

Entende-se que a presente proposição vai ao encontro do anseio da categoria dos vigilantes patrimoniais e contribui para o aprimoramento da segurança privada no Brasil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
(União Brasil/Rondônia)**



\* C D 2 4 3 1 5 5 9 0 9 5 0 0 \*

PL n.3378/2024



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO  
DE 1983**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

**FIM DO DOCUMENTO**